

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JUNJI ABE)

Estabelece redução de IPI para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos considerados adequados ao desenvolvimento de uma economia verde de baixo carbono terão o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI reduzido, de acordo com o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A redução do imposto deverá refletir-se na diminuição do preço final do produto ao consumidor, de forma comprovada pelo beneficiado.

Art. 2º São critérios utilizáveis para o cálculo da redução de IPI:

I – redução da intensidade de carbono e de emissões de gases de Efeito Estufa por unidade do produto, verificada tanto no processo produtivo como na utilização do produto, quando pronto para consumo;

II – uso eficiente das matérias-primas, com alto nível de reciclagem no ciclo produtivo e com demonstração de progressivo abandono da obsolescência planejada;

III – uso eficiente da água, com redução da intensidade de água por unidade do produto e colaboração, durante o processo produtivo, para o uso racional múltiplo dos recursos hídricos;

IV – proteção da biodiversidade, com utilização racional de recursos biológicos no processo produtivo, envolvendo a identificação e mitigação de impactos secundários e terciários sobre a biodiversidade de toda a cadeia produtiva relacionada ao produto;

V – utilização de matérias-primas resultantes de menor uso possível de fertilizantes na agricultura e de outros processos que envolvam o carreamento de efluentes ricos em nitrogênio e fósforo para os cursos d'água;

VI – adoção da maior incorporação tecnológica possível no tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos do processo produtivo;

VII – redução da intensidade de energia por unidade do produto, com maximização do uso de energias renováveis e de rede inteligente de energia que tenha interligado eficientemente diferentes formas de energia;

VIII – redução da intensidade do uso de transporte rodoviário por unidade do produto;

IX – produtos, cuja natureza seja diretamente ligada ao transporte coletivo, independentemente do atendimento aos outros critérios relacionados neste artigo.

Parágrafo único. Tais critérios devem ser identificados e comprovados, tanto no processo produtivo do produto em questão, como no impacto de sua utilização pelo consumidor, em substituição a um produto não adequado à economia verde de baixo carbono anteriormente consumido.

Art. 3º A redução do IPI será crescente, conforme sejam atendidos os critérios estabelecidos no art. 2º em intensidade média, alta e plena, a partir de regulamentação expedida pelos órgãos governamentais das áreas da fazenda, da tributação e do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 4º A vigência da redução do IPI de cada um dos produtos terá a duração necessária a sua permanência no mercado em situação competitiva, devendo ser também considerada a consolidação de seu setor na direção da economia verde de baixo carbono.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje já se pode contar, para a elaboração de políticas públicas em desenvolvimento sustentável, com muito maior informação científica.

Além de estudos esparsos em cada área de interesse, temos, hoje, à disposição, relatórios e consolidações feitas por grupos de cientistas do mais alto renome, mostrando panoramas mais abrangentes e complexos, com alto potencial orientador para a tomada de decisões.

Três desses estudos subsidiaram a elaboração deste projeto de Lei: o relatório do Painel Intergovernamental do Clima de 2007, o relatório Stern de 2006 e, principalmente, o trabalho de Rockström e de mais 28 cientistas, conhecido como Limites Planetários: Explorando um Espaço Seguro de Operação para a Humanidade.

Neste trabalho, foram identificados nove limites planetários que dizem respeito especificamente: 1 – às mudanças climáticas, 2 – à acidificação dos oceanos, 3 – à camada de ozônio, 4 – ao ciclo do nitrogênio e do fósforo, 5 – ao uso de água doce, 6 – às mudanças no uso da terra, 7 – à redução da biodiversidade, 8 – à poluição química e 9 – à concentração de aerossóis na atmosfera.

Os sete primeiros limites já estão quantificados, com a demonstração, cientificamente embasada, de que três deles já foram ultrapassados: mudanças climáticas, ciclo do nitrogênio e redução da biodiversidade.

Ainda um quarto trabalho, publicado no Brasil, propõe diretrizes para a formulação de políticas públicas orientadas para uma economia verde de baixo carbono, a partir dos limites planetários identificados no trabalho de Rockström e colaboradores. Trata-se do artigo “Os limiares planetários, a Rio +20 e o papel do Brasil”, de autoria de Eduardo Viola e Mathias Franchini, publicado nos Cadernos EBAPE da Fundação Getúlio Vargas.

A partir das diretrizes sugeridas neste último trabalho, foram propostos os critérios do Projeto de Lei para a redução de IPI de produtos orientados para a economia verde de baixo carbono.

Desde sabões em pó, passando por itens alimentares, até automóveis, se demonstram terem sido produzidos com menor intensidade de carbono, de energia, de água, com menor impacto sobre a biodiversidade e a eutrofização de cursos d'água, poderão ser contemplados pelo benefício fiscal, favorecendo as transformações necessárias dos diversos setores produtivos em direção à economia verde de baixo carbono.

Um eletrodoméstico, por exemplo, que demonstre, além dos critérios apontados, estar em consonância com o abandono progressivo da obsolescência planejada, ou seja, cujas peças sejam feitas para que tenha maior durabilidade, não sendo necessária sua substituição propositada por mero interesse do mercado, também poderá ser beneficiado como um produto consoante com a economia verde de baixo carbono.

Além disso, um dos objetivos da proposição é também proporcionar um benefício direto ao consumidor, tendo em vista incentivá-lo a consumir produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

Espero contar com o apoio dos Nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JUNJI ABE